

Registro: 2025.0000302840

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011142-93.2025.8.26.0000

Processo nº 1000188-77.2025.8.26.0073

Agravante: Sami Administradora e Participações Ltda. e outros

Agravado: Secretário da Fazenda da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré

Comarca: 2ª Vara Cível - Avaré

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10473

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas impetrantes **SAMI ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.; ALI EMPREENDIMENTOS LTDA. e ZARZUR CURIATI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.** contra a decisão que, nos autos da ação de mandado de segurança, indeferiu a liminar, uma vez que o presente caso não encontra amparo na hipótese do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Justificou que não se consegue vislumbrar a ineficácia de eventual provimento final de procedência pelo simples indeferimento da liminar.

Em suas razões recursais, esclarecem que pretendem lavrar escritura de venda e compra de imóvel para aquisição de um terreno pelo valor de R\$ 900.000,00, matrícula 77.133 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré. Alegam que a autoridade

agravada exige o recolhimento do ITBI incidente com base no valor venal de referência, qual seja, R\$ 1.880.438,04. Assim, diante da presença dos requisitos legais e, em observância às teses fixados no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP, requerem a concessão da medida liminar para determinar o recolhimento do ITBI com base no valor da transação imobiliária (R\$ 900.000,00) e para autorizar que todos os emolumentos cartorários sejam calculados com base no referido valor, reformando-se integralmente a decisão recorrida.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 10/11).

Conforme certidão de fl. 21, embora devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta, vindo os autos à conclusão.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, foi proferida sentença a fls. 96/97 dos autos principais, concedendo a segurança pleiteada, fato que gerou a superveniente perda do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento

que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (STJ - REsp 1332553/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Desta forma, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora